



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.607 - RJ (2013/0108602-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **HELENA BISPO DE QUEIROZ E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET**
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
LEANDRO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se, dos autos, que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do dispositivos legais tidos por violados, restando ausente seu necessário prequestionamento .
2. A controvérsia recursal implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.607 - RJ (2013/0108602-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **HELENA BISPO DE QUEIROZ E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET**
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
LEANDRO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão de fls. 457/458e, que negou ao recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência do enunciado sumular 7/STJ.

Sustenta a agravante que o "Tribunal Local proferiu juízo de valor acerca da matéria contida no artigo 6º da Lei 8.987/95, qual seja, a temática do fornecimento de água, o que configura, portanto, o prequestionamento implícito do tratado no referido artigo". Afirma, ainda, que "não é necessário o reexame fático- probatório dos autos, é preciso somente dar aos fatos já delineados nos autos consequência jurídica diversa do proferido pela Corte Local" (fls. 461/475e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.607 - RJ (2013/0108602-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se, dos autos, que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, restando ausente seu necessário prequestionamento.
2. A controvérsia recursal implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 457/458e):

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 367e):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM*. PRECARIEDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERMITÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL, APESAR DA COBRANÇA REGULAR. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. R\$2.000,00 PARA CADA DEMANDANTE. VALOR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONAL AO FATO E COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES ENVOLVIDAS. AUTORAS QUE DECAÍRAM DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 386/389e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante, violação ao art. 6º da Lei 8.987/95, argumentando "que não se considera quebra na continuidade do serviço a sua interrupção em situação de interesse da coletividade" (fls. 394/405e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 421/423e, aplicando-se o verbete contido na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos (fls. 426/437e).

Contraminuta às fls. 448/451e.

Decido.

O Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu nenhum pronunciamento sobre o disposto no art. 6º da Lei 8.987/95, invocado nas razões do recurso especial, motivo pelo qual a questão não merece ser conhecida.

Aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 211 desta Corte, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ainda que assim não fosse, a desconstituição do julgado, tal como pleiteado, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo de instrumento para **negar seguimento** ao recurso especial.

Verifica-se, dos autos, que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, restando ausente seu necessário prequestionamento.

Cumpre ressaltar que o tribunal *a quo* assim decidiu (fl. 368e):

A demandante confirma os argumentos lançados através de documentos colacionados e da prova oral produzida, ao passo que a concessionária, embora afirme prestar o serviço eficientemente, com fornecimento regular de água, nada comprovou nesse sentido, inquestionável que a intermitência no fornecimento de água fere o princípio da continuidade do serviço público, que é essencial.

A controvérsia recursal implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108602-2

AgRg no
AREsp 327.607 / RJ

Números Origem: 1218865120068190001 20060011278948 201324552153

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HELENA BISPO DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLETT LEANDRO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HELENA BISPO DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLETT LEANDRO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.